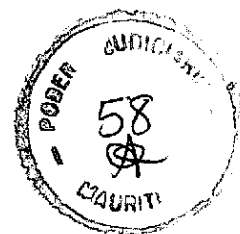




**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**



Proc. nº 2008.0021.1957-5

Através do presente processo, fundamenta a parte autora em sua inicial que deveria a indenização atinente ao seguro obrigatório corresponder a 40 vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

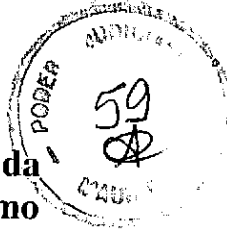
Por sua vez, a seguradora demandada sustenta o teto máximo de R\$ 13.500,00, estabelecido pela Lei nº 11.482/07, devendo o valor da indenização ser pago proporcionalmente ao grau de invalidez acometida pela vítima do sinistro.

Entretanto, versando a questão controvertida sobre o montante da indenização a ser paga em caso de invalidez permanente, tendo em vista que o sinistro ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/07, entendo importante para o julgamento da questão a juntada do histórico do pagamento administrativo já efetuado à parte autora, bem como quais os elementos em que a seguradora se baseou para chegar ao valor já pago administrativamente, o que pode ser demonstrado facilmente através do Relatório de Auditoria de Invalidez, para fins de se verificar a correção ou não do valor já pago pela seguradora.

Tais documentos são de suma importância, posto que sem os mesmos não se é possível verificar o acerto do pagamento administrativo. Registre-se inclusive que o art. 38, § único da Lei nº 9.099/95 impõe sempre que eventual sentença condenatória seja líquida, ainda que genérico o pedido.

Dessa forma, considerando a desnecessidade de qualquer prova em audiência, bem como que os fatos controversos poderão ser comprovados pelos documentos acima mencionados, os quais se encontram em poder da seguradora, com fulcro no art. 355 do CPC, **determino a seguradora demandada que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo do pagamento administrativo bem como o Relatório de**

Auditoria de Invalidez em que se baseou para calcular o valor da indenização devida (Sinistro 2007/279419), sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar através dos aludidos documentos (art. 359 do CPC).



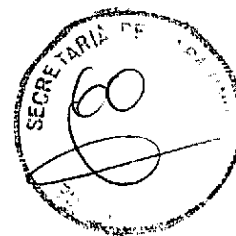
Mauriti, 23 de outubro de 2008.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

CIENTE EM

06.11.09

048/CE 17.976



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Cível nº: 2008.0021.1957-5
AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.
Requerido(s): ITAÚ SEGUROS.

Mauriti-CE, 10 de novembro de 2008.

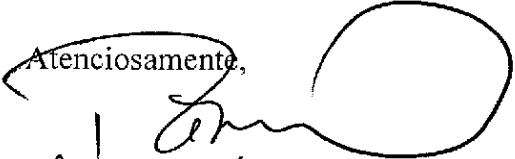
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Advogado(a),

Cumprindo determinação do Dr. Daniel Carvalho Carneiro, MM Juiz de Direito titular desta comarca de Mauriti, Ceará, **I N T I M O** Vossa Senhoria **do inteiro teor da decisão de fl. 58/59, que, em suma, determina a seguradora demandada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo do pagamento administrativo bem como o Relatório de Auditoria de Invalidez em que se baseou para calcular o valor da indenização devida (Sinistro 2007/279419), sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar através dos aludidos documentos (art. 359 do CPC).**

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Pelo que fica Vossa Senhoria ciente da intimação supra.

Atenciosamente,


RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA
Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum
Mat. 6597 TJCE

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Allyson Duarte Silva Lima.
Advogado – OAB/CE 18.395.
Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plazar Center, salas 312/316, CEP.
58013-520, João Pessoa - PB.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ENDEREÇO / ADRESSE

DR. ALLYSON DUARTE SILVA LIMA
AV. JOAO MACHADO, 553, SALA 312, B. 316
CEP / CODE POSTAL

58013-520
CIDADE / LOCALITÉ
UF PAÍS / PAYS
PB 312 B. 316

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
CARTA DE INTIM. PROC. CY

2008 0021 1957-5
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Sergio José Meireles

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
B. 418 190.3

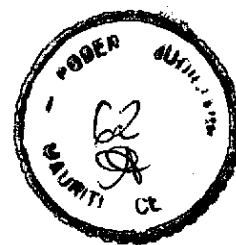
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS
75240203-0
FC0463 / 16

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
27/02/09



114 x 186 mm





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

SENTENÇA

Proc. nº 2008.0021.1957-5

Sendo dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passo de logo a decidir:

No tocante às preliminares suscitadas pela seguradora demandada em sua contestação, tenho que as mesmas não merecem prosperar.

Com efeito, o presente feito não questiona o grau da invalidez acometida pelo demandante, mas tão somente o valor da indenização paga ao mesmo, posto que, segundo fundamentou a parte autora em sua inicial, deveria a indenização corresponder a 40 vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

Dessa forma, não sendo questionado o grau de invalidez constatado pela perícia médica realizada administrativamente, desnecessária se faz a realização de nova perícia médica, sendo assim competente o Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda.

Quanto a quitação conferida pela parte autora, esta alcança tão somente o valor pago administrativamente, não sendo extensiva ao restante dos valores que o autor julga ter direito e não pagos na via administrativa. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora fundamenta seu pedido em valor pago administrativamente menor do que entende legalmente devido, possui a mesma interesse em intentar a presente ação para obter justamente valores que entende ainda devidos.



No tocante a legitimidade passiva para a demanda, é preciso considerar o caráter social do seguro obrigatório. Referido benefício foi instituído pela Lei nº 6.194/74 em favor das vítimas dos acidentes, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, sendo devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

Registre-se inclusive que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece um consórcio entre todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório, podendo, por conseguinte, ser a demanda intentada contra qualquer uma dessas seguradoras, não havendo assim o que se falar em ilegitimidade passiva.

Finalmente, não há qualquer inépcia da inicial, posto que a parte demandante almeja tão somente a complementação do valor recebido a título de indenização do seguro obrigatório, sendo desnecessário assim a juntada da documentação exigida pela parte demandada. Ademais, considerando que a parte autora já recebeu algum valor a título de indenização pelo DPVAT, claro está que já apresentou administrativamente toda a documentação exigida para o recebimento da indenização, bem como que as lesões por ela sofridas são sim decorrentes de acidente automobilístico. Inexiste assim qualquer inépcia da inicial.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, no tocante ao mérito, impende ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador. Como já acima ressaltado, foi instituído pela Lei nº 6.194/74, possuindo nítido caráter social.

Insere-se dentre as exceções de *responsabilidade civil integral* no ordenamento jurídico pátrio, não exigindo sequer o pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no sinistro.

No tocante ao valor da indenização devida às vítimas de acidentes automobilísticos, assim disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194/74, ainda com a redação anterior à Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



- a) 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) *até* 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; e
- (Grifei)
- c) até 8 (oito) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como se observa através do dispositivo acima transcrito, em se tratando de invalidez permanente, fixou o legislador um limite máximo para a indenização devida, qual seja, o de *até* 40 (quarenta) salários mínimos, deixando explícito o seu intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau da invalidez ocasionada em virtude do sinistro.

Não fixou, contudo, o legislador o valor da indenização devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo apenas o limite máximo da respectiva indenização, que nunca poderá exceder ao valor devido em caso de morte.

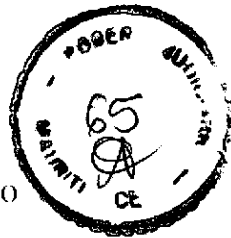
Nem poderia ser diferente, posto que jamais poderia o evento morte ser indenizado em valor aquém daquele devido em caso de invalidez permanente, além de que não seria razoável fixar valores idênticos ao caso de morte para qualquer invalidez permanente, independentemente do grau da enfermidade acometida.

Posto isso, a controvérsia cinge-se a questão de tendo o legislador fixado apenas o valor máximo para a indenização devida em caso de invalidez permanente, poderia órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, suprir a omissão legislativa, fixando o valor devido em conformidade com o grau da invalidez acometida?

Penso que a resposta positiva se impõe.

De fato, como já ressaltado acima, nítido foi o intuito do legislador em não estabelecer um valor único para a invalidez permanente, ao contrário do que disciplinou no caso de morte, preferindo tão somente estabelecer o teto máximo para a indenização devida.

Tendo o legislador estipulado apenas um teto para a indenização em caso de invalidez permanente, deverá a omissão ser suprida



por regulamentação própria do órgão administrativo competente, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Nessa mesma direção, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 confere expressa competência para o Conselho Nacional de Seguros Privados expedir *normas disciplinadoras e tarifas* que atendam ao disposto nesta lei.

O art. 4º da Lei nº 6.194/74, antes da redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, ao tratar da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização, legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP.

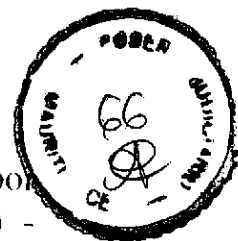
Neste sentido, passo a transcrever o artigo supra mencionado em sua redação anterior:

“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (grifei)

Da mesma forma, o art. 5ª da Lei nº 6.194/74, ao tratar do pagamento da indenização devida, deixa claro em seu § 5º a importância da quantificação das lesões permanentes para fins do seguro obrigatório, deixando expresso inclusive o dever de observância com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

Assim, em virtude do legislador ter fixado expressamente o limite de *até* 40 salários-mínimos em hipótese de invalidez permanente, deixando nítido o seu intuito de estabelecer indenização proporcional ao grau de invalidez sofrida; além da expressa previsão legal autorizando a regulamentação das tarifas por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74), entendo sim possível ao aludido órgão administrativo expedir normas para fixação da indenização devida em proporção ao grau de invalidez permanente acometida.

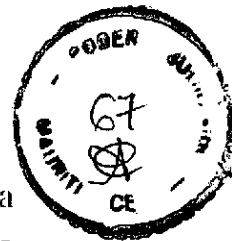
Essa questão ainda não está pacificada nos tribunais nacionais, mas, nos termos do entendimento acima exposto, destaco a existência de precedentes de diversos Tribunais. Neste sentido:



“Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) - Incapacidade - Ação de cobrança - Sentença de improcedência - Cobertura do DPVAT, em caso de invalidez, devendo corresponder à medida da incapacidade (Lei 6.194/74, art. 5º, §5º) - Direito do autor se limitando, no caso, à diferença entre o que foi pago na esfera administrativa e ao que seria se aplicado o percentual da incapacidade ali considerado e confirmado pela perícia judicial sobre o efetivo capital segurado (40 s.m.) - Correção monetária e juros de mora contados desde o pagamento feito a menor - Diferença reclamada podendo ser reclamada de qualquer dos integrantes do convênio DPVAT - Sentença parcialmente reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda.

Apelação a que se dá parcial provimento.” (TJSP;Apel Cível nº nº: 1122319-0/9; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; DJ 25.08.2008)

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- INVALIDEZ- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- PAGAMENTO CONFORME A LEI 6.194/74 E A RESOLUÇÃO 109/2004 DO CNSP- IMPOSIÇÃO NORMATIVA- COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ- NECESSIDADE- PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL- INEXISTÊNCIA- DILAÇÃO PROBATÓRIA- NECESSIDADE- DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO- CABIMENTO- NULIDADE DA SENTENÇA- ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.-Tratando-se de ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessária a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado, a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, e o art.13, II da Resolução 109/2004 do CNSP.-Existindo no feito necessidade de produção de prova pericial, o Juiz, que é o destinatário real da prova, pode e deve determiná-la de ofício, ainda que no segundo grau de

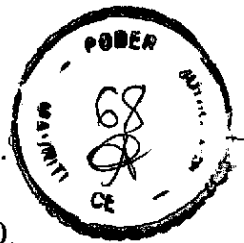


jurisdição, sob pena de violação dos princípios da busca da verdade real e do devido processo legal.- Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício.” (TJMG; Apel. Cível nº 1.0417.07.007065-7/001; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino ; DJ. 09.09.2008)

“AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP.

(...)

2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12 c/c art. 8º da MP n.º 340/2006).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo (40 vezes o maior salário mínimo do país, hoje R\$ 13.500,00), foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. A recente Medida Provisória n.º 340/2006 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.
5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas.



6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

(...) PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, POR MAIORIA.” (Apelação Cível Nº 70022021091, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 17/04/2008)

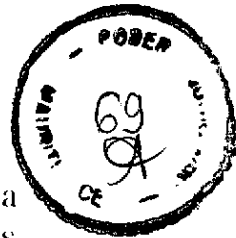
“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de *invalides permanente* deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo.” (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

Contudo, a despeito da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Seguros Privados para a fixação da indenização devida em proporção ao grau de invalidez permanente, referida competência não tem o poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a até 40 salários mínimos (Redação em vigor antes da Lei nº 11482/2007). Isso porque, o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Neste mesmo sentido, destaco a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ao discorrer sobre o Poder Regulamentar conferido ao Poder Executivo:



"Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a Lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando." (Manual de Direito Administrativo. 13ª Ed. Lúmen Júris. p. 35-36)

Registre-se que tendo o sinistro ocorrido em 13.07.2005, antes, portanto, do advento da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, descabido é se falar em retroatividade da atual redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu como teto máximo para a indenização por invalidez permanente o valor de até R\$ 13.500,00.

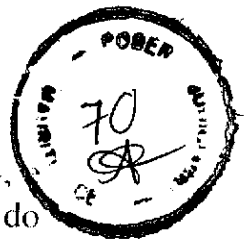
Dessa forma, o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a redação anterior do art. 3º da Lei nº 6.194/74, antes do advento da MP 340/2006.

Ao contrário do que sustentou a instituição demandada em sua contestação, não há qualquer óbice a fixação da indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, posto que a Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixando como parâmetro a ser seguido, não havendo qualquer ofensa ao texto constitucional.

Posto isso, colhe-se do relato expedido na própria inicial que o valor pago administrativamente foi da ordem de R\$ 1.890,00, valor este que representa o percentual de 14% sobre o valor de R\$ 13.500,00.

Destaque-se que, como mencionado no início dessa decisão, não foi questionado em momento algum por parte da demandante o grau da invalidez constatado pela perícia médica, mas tão somente o valor pago pela indenização. Isto posto, inexistindo qualquer questionamento neste sentido, impossível se faz adentrar no acerto ou não da perícia médica, devendo ser objeto de julgamento tão somente se o valor pago com base na conclusão médico-pericial foi acertado ou não.

Assim, com base na constatação da perícia médica realizada na parte autora, deverá o percentual de 14% ser aplicado sobre o



teto de 40 salários mínimos estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não sobre os R\$ 13.500,00, como procedeu a seguradora por ocasião do pagamento administrativo. Tem direito a parte autora, portanto, ao recebimento da diferença entre o percentual pago administrativamente e o previsto legalmente, tomando por base o teto de 40 salários mínimos.

Levando-se em conta que o salário mínimo vigente na data do sinistro era de R\$ 300,00, o valor da indenização devida seria o equivalente a R\$ 1.680,00, o que equivale ao percentual de 14% aplicado sobre o teto máximo de 40 salários mínimos.

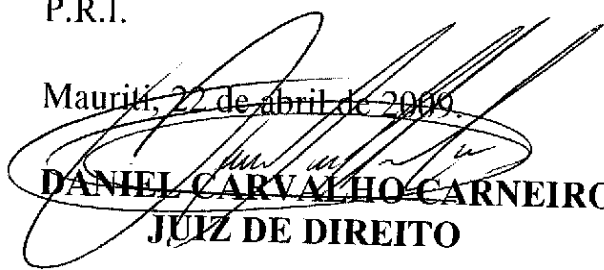
Contudo, denota-se que o valor já pago administrativamente é superior ao que realmente a parte demandante faz *jus*, não havendo, portanto, qualquer valor a ser ainda pago pela demandada.

Diante de tudo o acima exposto, afasto as preliminares suscitadas e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Mauriti, 22 de abril de 2000.


DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

\\tjcc-sai-01\SprocDiario\Interior\Expediente_COMARCA DE MAURITI_VARA UNICA DA
COMARC_505_2009_15.htmArquivo Enviado com sucesso!
Referência = Expediente_505_2009_15
Banco atualizado.



CERTIDÃO	
Certifico QUE ENVIEI A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE PARA O T.J. Dou fé.	
MAURITI -	GE 73/04/2009
_____ Diretor(a) de Secretaria	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Cível nº: 2008.0021.1957-5.
AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA.
Requerido: ITAÚ SEGURO.

Mauriti-CE, 23 de abril de 2009.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Advogado(a).

Cumprindo determinação do Dr. Daniel Carvalho Carneiro, MM Juiz de Direito titular desta comarca de Mauriti, Ceará, **I N T I M O** Vossa Senhoria do inteiro teor da sentença de fl. 62/70.
Segue, em anexo, cópia da sentença.

Pelo que fica Vossa Senhoria ciente da intimação supra.

Atenciosamente,

RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA
Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum
Mat. 6597 TJCE

CIENTE EM
30.04.09

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Dr. Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes
Advogado – OAB/CE nº 17.976
Rua Manoel Messias, 260, Centro,
Mauriti-CE.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI - ESTADO DO CEARÁ.



PROCESSO Nº 2008.0021.1957-5
AÇÃO DE COBRANÇA

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de ITAÚ SEGUROS, inconformado, com a respeitável sentença de fls.62/70, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento nos artigos 42 e seguintes da Lei 9.099/95, vem respeitosamente perante esse D. Juízo, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões de recurso, anexas.

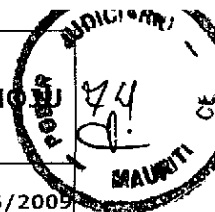
Requer, assim, seja o presente recurso recebido, regularmente processado e remetido ao Egrégio Juízo *ad quem* para seu conhecimento e provimento integrais.

Termos em que
Pede Deferimento.

Mauriti, Ceará, 04 de maio de 2009.


Edvantônio Márcio Cartaxo Lopes
OAB\CE nº 17.967

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIAS: 046010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: MAURITI	2 - VENCIMENTO 04/06/2009 3 - DATA EMISSÃO 05/05/2009 4 - SEQUENCIAL GUIA 0000807	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	6 - PROCESSO/PROTOCOLO	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO	8 - VALOR DA CAUSA 0.00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS	10 - VALOR A RECOLHER 16.11	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85610000000-4 16110148200-8 90604046010-5 00008072161-6		



 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 046010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: MAURITI	2 - VENCIMENTO 04/06/2009 3 - DATA EMISSÃO 05/05/2009 4 - SEQUENCIAL GUIA 0000807	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	6 - PROCESSO/PROTOCOLO	
7 - NATUREZA DA AÇÃO RECURSO INOMINADO	8 - VALOR DA CAUSA 0.00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS	10 - VALOR A RECOLHER 16.11	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça .	VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

FSC05052004083101 16.110001492